



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.556 - AM (2012/0097831-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : INSTITUTO BATISTA IDA NELSON
INTERES. : LEONILSON FREITAS DA SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE VALORES APROPRIADOS PELO EX-EMPREGADO NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A ação por meio da qual o ex-empregador objetiva o ressarcimento de valores dos quais o ex-empregado alegadamente teria se apropriado, mediante depósitos não autorizados na própria conta corrente, a pretexto de pagamento de salário, compreende-se na competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, incisos I e VI).
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.556 - AM (2012/0097831-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus, Estado do Amazonas, em face do Juízo da 10ª Vara do Trabalho da mesma capital, relativamente à reclamação trabalhista para cobrança movida pelo Instituto Batista Ida Nelson, instituição educacional sem fins lucrativos, em desfavor de Leonilson Freitas da Silva.

Na inicial, o autor alega que o réu, seu ex-empregado, exercia cargo de confiança e durante parte do período de vigência do contrato de trabalho efetuou desvio de recursos em proveito próprio e de outra ex-empregada, co-partícipe, mediante subterfúgio escritural, com pagamento de salários superiores ao contratado, causando prejuízos ao patrimônio do empregador, motivo da demissão por justa causa.

Sustenta que é credor de valores que totalizam R\$ 30.030,84, além dos depósitos a maior na conta vinculada do FGTS do ex-empregado, e assinala que a justa causa foi referendada pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista ajuizada pelo réu.

O Magistrado trabalhista, além de assinalar a superação do prazo prescricional caso a demanda seja apreciada como ação trabalhista, declinou da competência em prol da Justiça comum em virtude de a ação de reparação de danos por apropriação indébita possuir natureza civil (fls. 37/39).

O Juízo cível provocou o presente conflito lastreado em precedentes desta Segunda Seção (CC 74.528/SP e CC 80.365/RS) que reconhecem que cabe à Justiça do Trabalho apreciar as consequências do ilícito praticado pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho (fls. 48/49).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça comum estadual (fls. 56/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.556 - AM (2012/0097831-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Como visto do relatório, trata-se de ação ajuizada por ex-empregador visando ao ressarcimento de quantias indevidamente apropriadas por ex-empregado sob o pretexto de constituírem salários.

Embora não desconheça a existência dos acórdãos invocados pelo Ministério Público Federal (CC 108.138/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 6.9.2010; CC 92.232/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 3.6.2008 e CC 39.699/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 11.5.2005), adiro aos precedentes no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo ex-empregador visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA PELA EMPRESA CONTRA O EMPREGADO E CONTRA O CO-AUTOR DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. A ação proposta pela empresa contra o empregado e contra o co-autor de apropriação indébita para que ressarcam os prejuízos daí resultantes deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, ainda que o participante seja estranho à relação de emprego."

(CC 89.023/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, unânime, DJU de 12.12.2007)

"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ela pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes. Alegação, pelo réu, de que, na verdade, os aparentes desvios consubstanciavam empréstimos que ele teria tomado dos correntistas. Competência da Justiça do Trabalho.

- *Em que pese a alegação, feita pelo réu em contestação, de que os desvios de dinheiro constatados pelo Banco em que trabalhava,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na verdade consubstanciavam empréstimos por ele tomados perante os correntistas, a sub-rogação de tais empréstimos, pelo Banco-Autor, não é o principal fundamento da ação.

- Todos os atos do réu somente puderam ser praticados em função de sua relação de emprego. Ao atuar, o réu se confundia com a instituição financeira, e os desvios por ele supostamente promovidos são vistos, pelos clientes, como desvios praticados pelo Banco. Esse, inclusive, é o motivo de ter a instituição ressarcido os seus clientes pelos atos praticados pelo réu.

- Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a ação.

Conflito conhecido e estabelecida a competência do juízo suscitante."

(CC 80.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 10.5.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL E MORAL PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR CONTRA A EX-EMPREGADA. AÇÃO PAULIANA E AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO. CONEXÃO ENTRE A PRIMEIRA AÇÃO E AS DUAS ÚLTIMAS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO E DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS.

I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral, proposta pelo ex-empregador contra a ex-empregada, fundada nos atos ilícitos supostamente cometidos por esta última no exercício de suas funções.

II - Não há conexão entre a ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral e as ações pauliana e cautelar de seqüestro propostas pela ex-empregadora contra a ex-empregada, pela ausência de identidade de pedido ou causa de pedir.

III - Compete à Justiça comum processar e julgar ação na qual se pugna pela anulação de ato praticado em fraude contra credores, por se tratar de ação de natureza civil, ainda que o ato impugnado tenha o objetivo de frustrar a futura execução de uma dívida trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito de Competência conhecido para, afastando-se a conexão declarada pelo Juízo suscitado, declarar a competência do juízo suscitante para o julgamento da ação declaratória de direito cumulada com pedido indenizatório patrimonial e moral; e a competência do juízo suscitado para o julgamento da ação pauliana e da ação cautelar de seqüestro."

(CC 74.528/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJU de 4.8.2008)

Registro que tal competência tem por fundamento o art. 114 da CF segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação do trabalho" (caput), bem como "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI), não havendo distinção em razão de ser a ação de autoria do empregado ou do empregador.

Dissertando sobre o tema, José Afonso da Silva leciona que:

"3.2 Ações oriundas da relação do trabalho. Aqui está, como dissemos, o fulcro da competência da Justiça do Trabalho. E, para melhor compreendê-la, pode-se recorrer à terminologia da Consolidação da Leis do Trabalho (art. 643): 'Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho'. *Dissídio oriundo das relações de trabalho* é o mesmo que *lide trabalhista*: uma pretensão resistida. No fundo, essa concepção é melhor, porque as ações trabalhistas não se originam da relação de trabalho, mas dos conflitos de interesse (=dissídios=lides) que surgem nas relações de trabalho. Mas a utilização do termo 'ação' põe abaixo a velha 'reclamação trabalhista', aproximando o processo judiciário do trabalho do processo civil. A ação é o instituto mediante o qual se invoca a atividade jurisdicional (aqui, trabalhista) para a solução de uma lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). (...) (in. Comentário Contextual à Constituição, 7ª edição, Malheiros, São Paulo).

No caso concreto, em função do grau de confiança de que gozava no curso da relação de emprego, o ex-empregado teria direcionado para sua conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente valores superiores ao devido pelo empregador, que busca reaver o excesso, pretensão que se insere no art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, notadamente porque o suposto ilícito foi cometido durante e em função da vigência do pacto laboral.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, AM.

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0097831-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.556 / AM

Números Origem: 1502820020101100 376710420028040001

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : INSTITUTO BATISTA IDA NELSON
INTERES. : LEONILSON FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda.